



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004377-98.2014.815.0000.

Origem : *Comarca de Alhandra.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Agravante : *Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S.A.*
Advogado : *Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior.*
Agravado : *Ficamp Ind Têxtil S.A.*
Advogado : *Carlos Pessoa de Aquino.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. PRESCINDIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 736 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Não há que se falar em garantia do juízo para recebimento dos embargos opostos pelo devedor, tendo em vista que o art. 737 do Código de Processo Civil, que estabelecia tal exigência, foi revogado pela Lei nº 11.382/2006, a qual alterou os dispositivos da Lei Adjetiva Civil relativos ao processo de execução.

- A nova redação conferida pela mesma lei ao art. 736 do Código de Processo Civil afasta de forma expressa a exigência em comento, dispondo que “*O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos*”.

- Provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S.A** contra decisão proferida pelo Juízo

da Comarca de Alhandra nos autos dos **Embargos à Ação de Execução** opostos pela **Ficamp Ind Têxtil S.A.**

Depreende-se dos autos que a Energisa Paraíba ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da Ficamp Ind Têxtil S.A, com base no instrumento particular de confissão de dívida referente a quantia de R\$ 1.297.457,99 (um milhão duzentos e noventa e sete mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Devidamente citada na ação executiva, a Ficamp ajuizou embargos à execução, sem garantir o juízo, alegando, em resumo, excesso de execução sob o argumento de que já havia procedido ao pagamento parcial da quantia executada.

Às fls. 130, verifica-se que o juízo, após constatar que ainda não havia sido realizada penhora na referida execução, determinou a suspensão dos mencionados embargos à execução, nos seguintes termos:

“Torno sem efeito o despacho de fls. 122V, tendo em vista que ainda não houve a garantia do juízo e, apesar de dispor o art. 736, do Código de Processo Civil que “ o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos”, isso só ocorrerá se não tiver o executado bens penhoráveis, o que ainda não se pode extrair dos autos, vez que não houve sequer tentativa de penhora.

Diante do exposto, suspendo os presentes embargos até que seja garantido o Juízo ou reste demonstrado que o executado não tem bens penhoráveis.”

Diante de tal decisão interlocutória, a Energisa interpôs o presente agravo de instrumento, aduzindo, que tal *decisum* violava frontalmente o art. 736 do Código de Processo Civil, posto que os embargos poderiam ser opostos pelo executado independentemente de restar garantido o juízo.

Aduz, ainda, que *“será substancialmente prejudicada, caso não seja concedido o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento posto que a empresa agravada continuará protelando o andamento do feito e o pagamento da dívida reconhecida através do “Termo de Confissão de Dívida.”*

Neste contexto, pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, para que *“seja conhecido e provido o presente agravo para reformar integralmente o r. despacho de fls., a fim de que seja dado prosseguimento ao processo”*.

Liminar indeferida por ausência de *periculum in mora*

(fls.347/350).

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão às fls. 356.

A Douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do feito sem intervenção meritória do Órgão Ministerial, ante a ausência de interesse público primário.

É o relatório.

VOTO.

Como se vê, o presente inconformismo tem como alvo a decisão proferida pelo juiz de primeira instância, que suspendeu os embargos à execução sob o fundamento de que não havia ocorrido a garantia do juízo, ou, ainda, a tentativa de se proceder à penhora dos bens do executado.

A respeito da matéria, compreendo que não há que se falar em garantia do juízo para recebimento dos embargos opostos pelo devedor, tendo em vista que o art. 737 do Código de Processo Civil, que estabelecia tal exigência, foi revogado pela Lei nº 11.382/2006, a qual alterou os dispositivos da Lei Adjetiva Civil relativos ao processo de execução.

Destarte, a nova redação conferida pela mesma lei ao art. 736 do Código de Processo Civil afasta de forma expressa a exigência em comento, dispondo que *“O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos”*.

A modificação em análise teve por desiderato afastar as situações em que o devedor, impossibilitado de adimplir com o débito alegado pelo credor, e sem dispor de bens passíveis de penhora, ficava com seu direito de defesa restrito.

Nesta perspectiva, diversos tribunais pátrios já se manifestaram a respeito da desnecessidade de garantia do juízo para oposição de embargos à execução, senão vejamos:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 736 DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO. Ante a revogação do artigo 737 e a nova redação do artigo 736, ambos do CPC, não há que se falar em prévia garantia do juízo, para que possam ser opostos os embargos do devedor. O pedido de concessão de efeitos suspensivos aos embargos do

devedor deve passar, primeiramente, pelo crivo do juízo a quo, sob pena de supressão de instância. (TJ-MT; AI 47030/2013; Água Boa; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Dirceu dos Santos; Julg. 07/08/2013; DJMT 23/08/2013; Pág. 48)”. (grifo nosso).

E,

“EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA PENHORA. 1. O art. 737 do CPC, que exigia a prévia garantia do juízo para oposição de embargos do devedor foi expressamente revogado pela Lei nº 11.382/2006. 2. A nova redação do art. 736 do CPC estabelece, de forma expressa, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, pode se opor à execução por meio de embargos. 3. A execução pela modalidade de cumprimento de sentença tem lugar nas ações de conhecimento onde ocorre a condenação à prestação de alimentos, abarcando as prestações vencidas e vincendas, sendo que a execução de prestação alimentícia em atraso observa a forma procedimental indicada no art. 732 do CPC. 4. No cumprimento de sentença é imprescindível a prévia penhora para que tenha lugar a impugnação, pois é o desfecho de um processo de conhecimento, mas isso não se verifica na ação de execução de alimentos, cuja defesa se dá na forma de embargos do devedor; embora fundado em título executivo judicial, cuida-se de inadimplemento posterior ao término do processo, não se cuidando do mero cumprimento da sentença lançada. Recurso provido. (TJ-RS; AI 464869-43.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 11/11/2013; DJERS 14/11/2013) CPC, art. 737 CPC, art. 736 CPC, art. 732”. (grifo nosso).

Ainda,

AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTO AGRÍCOLA. Preliminar de descumprimento do art. 526 do CPC afastada embargos à execução desnecessidade de garantia do juízo inteligência do art. 736 do CPC efeito suspensivo ausência de notícia de interposição dos embargos. Pedido não apreciado,

sob pena de supressão de instância. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-SP; AI 2057914-37.2013.8.26.0000; Ac. 7312774; Pedregulho; Trigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Eros Piceli; Julg. 27/01/2014; DJESP 06/02/2014) CPC, art. 526 CPC, art. 736”. (grifo nosso).

Assim, entendo que merece reforma a decisão vergasta, máxime porque, nos moldes em que fora proferida, acarretará a suspensão dos embargos à execução até que o embargante (ora agravado) ofereça a garantia do juízo, procrastinando indevidamente a pretensão executória da Energisa, parte ora agravante.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, reformando a decisão interlocutória vergastada para determinar o prosseguimento do Embargos à Execução independentemente da garantia do juízo.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator